



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085324-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EDMARA RAMOS BOSCHESE, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93776

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085324-50.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNO PAES STRAFORINI

AGRAVANTE: EDMARA RAMOS BOSCHESE

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravo de instrumento - Plano de saúde – Decisão interlocutória que indefere tutela de urgência destinada ao custeio da cirurgia de coluna prescrita à autora. Urgência não demonstrada no relatório do profissional. Diagnóstico da doença que remonta ao mês de julho de 2023, sendo realizado, desde então, inúmeros tratamentos paliativos. Preservação do contraditório. Não provimento.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer, que indeferiu pedido de tutela de urgência destinada ao custeio da cirurgia de coluna prescrita à autora.

Narra os inúmeros entraves impostos pelo plano de saúde, ao longo dos últimos anos, para autorizar a cirurgia prescrita. Insiste na concessão da tutela de urgência, diante da gravidade do seu caso, e das intensas dores que se agravaram nos últimos meses.

Indeferido o pedido de efeito ativo

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir.

O relatório do profissional da saúde, atesta a necessidade do tratamento cirúrgico de endoscopia da coluna vertebral, mas não aponta urgência na adoção da medida, fls. 310 dos autos principais.

Conquanto se lamente o quadro clínico da agravante, diante do noticiado quadro de dor, não é possível extrair, com a certeza necessária, que a cirurgia prescrita dever ser realizada em caráter de urgência/emergência, notadamente diante do espaço desde o diagnóstico, em julho de 2023, e todo o tratamento paliativo realizado desde então.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida, sendo prudente aguardar-se a instrução processual para que o plano de saúde se manifeste, expressamente, quanto à noticiada recusa de cobertura do tratamento cirúrgico prescrito por médico pertencente a sua rede credenciada.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator